

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 16ª FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL IFBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.820/0029-64, com sede Rua Aristides Ático, nº 56, Barbalho, Salvador (BA), CEP: 40301-220, vem, por seus advogados devidamente constituídos pelo instrumento procuratório em anexo (**DOC 01**), com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1222, Edf. Catabas Tower, 2º andar, sala 205, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-020, com fulcro art. 5º, LXIX da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 12.016/2009 e no art. 286, I do CPC, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido liminar)

contra ato coator praticado por **JOSÉ ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA**, Reitor *pro tempore* do Instituto Federal da Bahia – IFBA em exercício, com sede na Av. Araújo Pinho, 39, Canela, Salvador (BA), CEP: 40110-150, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – CONEXÃO COM MANDADOS DE SEGURANÇA JÁ EM TRAMITAÇÃO NESTA VARA

02. O presente *mandamus* versa sobre o processo eleitoral de escolha de reitor, Diretores de *campus* e membros do CONSUP do IFBA. Desta vez a autoridade coatora **SUSPENDEU UNILATERALMENTE o calendário eleitoral.**

03. Tendo em vista que na 16ª Vara Federal já tramitam dois Mandados de Segurança referentes ao processo eleitoral no IFBA (números: 1008954-17.2018.4.01.3300 e 1009042-55.2018.4.01.3300) e, como o presente *writ* é referente à mesma causa de pedir dos dois *mandamus* mencionados, qual seja, o processo eleitoral do IFBA, requer a distribuição do mesmo por prevenção tendo em vista a patente conexão entre os casos, nos termos dos arts. 55 c/c 286, I do CPC¹.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA A PROPOSITURA DO PRESENTE MS E DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

04. Inicialmente, vale ressaltar que o Impetrante é entidade classista que representa ativamente os interesses difusos e coletivos dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, conforme Estatuto, Regimento e Ata de Posse, acostados ao presente mandado (DOCs 02, 03, 04).

05. O Artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõe que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Nesse sentido, o art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura a organização sindical o ingresso de mandado de segurança coletivo. Ademais, os servidores públicos civis tiveram seu direito de sindicalização garantido pelo art. 37, VI, da Constituição Federal de 1988.

06. O sindicato Impetrante vale-se da substituição dos seus filiados, vez que os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária na defesa de direitos e interesses coletivos, sendo desnecessárias as autorizações dos substituídos. “*O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam*”².

07. A bem de amparar os argumentos expedidos, vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*Prevalece nesta Corte e no Pretório Excelso o entendimento de que os Sindicatos detém ampla legitimidade extraordinária na defesa de*

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

² RE 213974 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-06 PP-01454 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152

*direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição, e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos*³.

08. O presente *mandamus* ora ajuizado tem o fito de assegurar a todos aqueles representados pelo Impetrante **o direito líquido e certo de participarem do processo de eleições para Reitor, Diretores de *Campi* e membros do CONSUP democrático e em consonância com a legislação pátria.**

09. Nesse passo, resta demonstrada e comprovada a regularidade formal da entidade classista impetrante, bem como sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente *writ*.

III – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

10. Em reunião do realizada no dia 27/09/2018, o Conselho Superior – CONSUP, órgão máximo deliberativo do IFBA, aprovou Resoluções para conduzir o processo eleitoral, quais sejam, as 26/2018, 27/2018, 28/2018 e 29/2018, bem como o calendário eleitoral do processo de consulta para os cargos de Reitor, Diretor de *campus* e membros do CONSUP **(DOC 05)**.

11. No mesmo dia foram publicadas as resoluções do CONSUP, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Superior⁴.

12. Por seu turno, em 26/10/2018, o mandato dos membros do CONSUP encerraram-se, uma vez que foram prorrogados pela Port. 3110/2018 **(DOC 06)** apenas para aprovarem as normas do processo eleitoral.

³ EREsp 847.034/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 03/09/2010 - Precedentes: EREsp. 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.02.2010; AgRg no REsp. 1.120.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp. 738.042/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09.11.2009; EREsp. 1.082.891/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 21.05.2009.

⁴ Resolução/CONSUP nº 10, de 16/05/2018
Art. 32. Compete ao/à Presidente do Conselho Superior:

.....
IX. expedir e publicar os atos do Conselho Superior;

13. Ressalte-se que, uma vez publicada as mencionadas Resoluções eleitorais, a condução do processo se dá pela Comissão Eleitoral Central, instituída pela Resolução nº 18/CONSUP, de 17 de Agosto de 2018 **(DOC 07)**.

14. Desta forma, a comunidade acadêmica já se preparava para o tão aguardado processo de escolha de seus novos gestores, o ápice da vida democrática no Instituto Federal da Bahia. Com o processo eleitoral já deflagrado, a Comissão Eleitoral já desempenhava normalmente suas funções, bem como as candidaturas já estavam se mobilizando no Instituto Federal.

Do Ato Coator

15. Inexplicavelmente, em 25/10/2018, a autoridade coatora, em decisão flagrantemente ilegal, abusiva e arbitrária publicou OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI **(DOC 08)**, onde resolve: *“Suspender o calendário eleitoral e convocar reunião do conselho superior para análise das providências relativas à conformidade do processo eleitoral.”*.

16. **Ora Excelência, veja o tamanho da ilegalidade e o abuso de poder cometido pela autoridade coatora! Arbitrariamente e sem qualquer justificativa plausível, decidiu suspender, unilateralmente, o calendário eleitoral! Usurpando, desta forma, a competência da Comissão Eleitoral.**

17. Não obstante, a autoridade coatora convoca nova reunião do Conselho Superior para o dia 08/11/2018, sendo que não existe mais CONSUP, haja vista que os cargos dos seus membros já expiraram, conforme demonstrado, o serão eleitos novos membros no processo eleitoral em curso.

18. Conforme será demonstrado Excelência, uma vez deflagrado o processo eleitoral – como o fora – a competência de decidir sobre o mesmo é da Comissão Eleitoral Central e das Comissões Eleitorais Locais. Ocorre que, conforme se observa, a Reitoria do IFBA vem tentando usurpar esta competência para favorecer seus interesses.

19. Noutra oportunidade, o Reitor *pro tempore* – candidato à reeleição no processo eleitoral – suspendeu, unilateralmente, Resoluções do CONSUP que afrontavam os seus interesses. Este caso já é objeto de MS próprio em tramitação nesta vara (1009042-55.2018.4.01.3300).

20. Atitudes como essas Excelência, devem ser totalmente rechaçadas pelo Poder Judiciário. Há uma situação de flagrante ilegalidade neste processo, onde um órgão do IFBA, diretamente interessado no processo eleitoral, claramente tenta conduzi-lo ao seu bel prazer. Tal conduta abominável não condiz com o espírito democrático que deve nortear as eleições.

21. Ante o ato coator, não restou outra alternativa ao impetrante, em substituição processual, socorrer-se ao Poder Judiciário, fazendo uso do presente remédio constitucional a fim de resguardar o direito líquido e certo dos professores e técnicos do IFBA em participarem de um processo eleitoral democrático e em observância à legalidade das normas. E tentar pôr um fim definitivo nestas investidas autoritárias da Reitoria por meio dos seus prepostos.

IV – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL PARA CONDUZIR AS ELEIÇÕES

22. Em seu artigo 3º, o Decreto 6.986/2009 estabelece que *“Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de **campus**.”* (grifos no original).

23. Conforme se observa Excelência, em 27/09/2018 o CONSUP deflagrou o processo eleitoral ao publicar o calendário e as normas eleitorais.

24. O mesmo Decreto 6.986/2009 determina que a condução do processo se dará por Comissão Eleitoral própria, é o que se depreende da leitura do art. 4º do mencionado Decreto, *in verbis*:

*“Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º **serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim**, integradas pelos seguintes representantes:”* (com grifos)

25. Ora Excelência, resta cristalino que, uma vez deflagrado o processo eleitoral, cabe à Comissão Eleitoral a condução do mesmo. O CONSUP, por meio da Resolução nº

18/2018, instituiu a Comissão Eleitoral Central do processo, cabendo a esta Comissão a devida condução do processo eleitoral.

26. Ainda conforme mandamentos do Dec. 6.986/2009, não restam dúvidas que cabe apenas à Comissão Eleitoral Central instituída a atribuição de decidir sobre o calendário eleitoral ou os casos omissos, senão vejamos:

“Art. 6º **A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:**

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e **definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;**

.....

VI - decidir sobre os casos omissos.” (com grifos)

27. Patente a competência da Comissão Eleitoral Central (CEC) para deliberar sobre os atos referentes ao processo eleitoral, bem como o seu calendário. Desta forma, o OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI flagrantemente usurpa competência da Comissão. Mais uma vez a Reitoria passa por cima dos princípios básicos de legalidade e democracia e esvazia a CEC para impor sua vontade.

28. A autoridade coatora flagrantemente faz com que o processo eleitoral no IFBA seja conduzido de acordo com as próprias vontades da Reitoria da instituição, órgão diretamente interessado no pleito. Não é o primeiro ato autoritário que comete a Reitoria neste processo, que já suspendeu resoluções, e agora o próprio calendário eleitoral, o que fere de morte a legislação vigente e o direito líquido e certo de toda comunidade acadêmica em participar de um processo democrático e com base na legalidade das normas.

29. Ademais, tal situação traz enorme insegurança jurídica ao processo. Estaria a Comissão Eleitoral impelida de exercer seu papel legal? A CEC deve tomar decisões apenas de acordo com os interesses da autoridade coatora? Qual garantia tem a comunidade acadêmica de que este processo eleitoral será conduzido em respeito às normas? Por seu turno, qual a segurança jurídica tem a Comissão Eleitoral de exercer de maneira independente suas funções ou que suas decisões serão respeitadas?

30. Tal situação, além de esdrúxula, afronta totalmente a legalidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa, gerando um processo eleitoral viciado e desigual, haja vista que a Reitoria, diretamente interessada no processo eleitoral, é capaz de, unilateralmente, revogar normas e desrespeitar decisões que lhes são inconvenientes. Tal distorção acaba

por contaminar o processo eleitoral como um todo, tornando-o um processo totalmente antidemocrático.

V – DO PEDIDO LIMINAR

DO FUMUS BONI IURIS

31. Verifica-se a fumaça do bom direito pelas razões de fato e de direito narradas no presente *mandamus*, devidamente comprovadas pela documentação anexa, que perfaz a prova pré-constituída.

32. Após a nomeação da Comissão Eleitoral e a publicação das normas do CONSUP em 27/09/2018, está deflagrado o processo eleitoral do IFBA. A partir de então, conforme as disposições legais supramencionadas, cabe exclusivamente à Comissão Eleitoral Central conduzir o processo de eleições.

33. Alegando razões totalmente inapropriadas, bem como de competência única e exclusiva da Comissão Eleitoral de decidir, a autoridade coatora resolveu – arbitrariamente – suspender o calendário eleitoral.

DO PERICULUM IN MORA

34. O perigo na demora da não concessão imediata da liminar observa-se devido ao fato de que o ano letivo já está terminando e ao persistir esta decisão ilegal, arbitrária e abusiva, poderá comprometer sobremaneira a própria realização do processo de consulta.

35. Sendo assim, requer em sede liminar, **a declaração de NULIDADE do OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI que declarou a suspensão do calendário eleitoral do processo de eleições do IFBA, por ser medida ilegal e abusiva, e a consequente manutenção o calendário eleitoral aprovado, bem como que a autoridade coatora – ou qualquer membro da Reitoria – se abstenha de adotar qualquer medida que venha a usurpar a competência da Comissão Eleitoral Central do processo eleitoral do IFBA, sob pena de responsabilização pessoal do agente público e multa a ser arbitrada por V. Exc^a, nos termos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009⁵.**

⁵ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

.....

VI – DOS PEDIDOS

36. Por todo o exposto, requer:

- a) A concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para declarar a **NULIDADE** do **OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI** que declarou a suspensão do calendário eleitoral do processo de eleições do IFBA, por ser medida ilegal e abusiva, e a consequente manutenção o calendário eleitoral aprovado, bem como que a autoridade coatora – ou qualquer membro da Reitoria – se abstenha de adotar qualquer medida que venha a usurpar a competência da Comissão Eleitoral Central do processo eleitoral do IFBA, sob pena de responsabilização pessoal do agente público e multa a ser arbitrada por V. Excª até o julgamento definitivo de mérito do presente *mandamus*;
- b) A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar informações que entender necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias;
- c) Que se dê ciência da presente demanda Instituto Federal da Bahia – IFBA para, querendo, ingressar no feito;
- d) A condenação do impetrado em custas processuais;
- e) No mérito, a concessão da segurança, para declarar em definitivo a **NULIDADE** do **OFÍCIO Nº 345/2018/GABINETE.REI** que suspendeu do calendário eleitoral do processo de eleições do IFBA, por ser medida ilegal e abusiva, e a consequente manutenção o calendário eleitoral aprovado, bem como que a autoridade coatora – ou qualquer membro da Reitoria – se abstenha de adotar qualquer medida que venha a usurpar a competência da Comissão Eleitoral Central do processo eleitoral do IFBA, sob pena de responsabilização pessoal do agente público e multa a ser arbitrada por V. Excª.

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

37. Requer a juntada da prova pré-constituída acostada ao presente *writ*, bem como o comprovante de pagamento das custas judiciais **(DOC 09)**.
38. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador (BA), 26 de outubro de 2018.

RODRIGO COSTA ARAÚJO SOUZA
OAB/BA 32.174